AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXX - DF

Fulano de tal, nacionalidade, menor, inscrito no CPF sob o n. XXXXXXXXXXXXXX, representado por sua genitora, Fulano de tal, nacionalidade, estado civil, profissão, portadora da carteira de identidade n.º XXXXXXXX - SSP/DF, inscrita no CPF sob o n. XXXXXXXX, domiciliada no XXXXXXXX e residente na XXXXXXXXXX-DF, CEP: XXXXXXXX, telefone XXXXXXXX, comparece, mui respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXX - NAJ XXXXXXXX, para com fulcro no art. 22 do Código Civil e 744 do CPC, propor a presente ação de

DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA de:

Em face de <u>Fulano de tal</u>, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, alicerçando-se, para tal mister nos fundamentos de fato e de direito assim alinhavados:

1. <u>DO PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA.</u>

1.1. In initio, invoca a interessada a norma substanciada no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, combinado com o art. 98 do NCPC, para fins de postular a concessão do beneplácito legal respeitante à justiça gratuita, vez que não se afigura em condições de arcar com os encargos financeiros da demanda sem prejuízo do próprio sustento e de sua família – consoante declaração inclusa.

2. <u>DOS FATOS QUE CONFEREM ENSANCHA À PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR.</u>

2.1. O REQUERENTE, conforme atesta a certidão de nascimento acostada a essa inicial (doc. anexo), é filho do Sr. Fulano de tal e da Sra. Fulano de tal.

Fulano de tal, genetriz do menor Fulano de tal, conviveu maritalmente com o Sr. Fulano de tal por aproximadamente XXX anos.

Tal convívio só teve fim com o desaparecimento do Fulano de tal, fato ocorrido em XXXXXXX de XXXX. O desaparecimento de Fulano de tal foi oficialmente comunicado à Policia Civil do DF por intermédio do Boletim de Ocorrência Policial Nº XXXXXXX da XXª Delegacia de Polícia de XXXXXXXX/DF, doc anexo, que posteriormente originou o Inquérito Policial nº XXXXXXXX do Departamento de Polícia Especializada - Coordenação de Investigação de Crimes Contra a Vida (CORVIDA), distribuído para Vara Criminal e de delitos de Trânsito de XXXXXXXX/DF, sob o nº XXXXXXXXX, doc. Anexo.

Embora a família tenha tentado de todas as formas localizá-lo, buscando entre os parentes que moram em XXXXXXX/TO, entre amigos e conhecidos de trabalhos anteriores, nenhuma notícia se obteve sobre seu paradeiro.

Sabe-se que o Requerido deixou contas inativas de FGTS bem como saldo de depósitos do PIS, conforme se comprova pelos documentos anexos. (Doc. Anexo).

3. DO DIREITO

A Ação declaratória de ausência se presta não só para os casos de desaparecimento de pessoa sem deixar administrador para seus bens, como também para regularizar a situação de quem, tendo condições de sucessão do ausente, vê-se tolhido no exercício do direito de buscar bens arrecadáveis ou, como no caso em tela, de perceber pensão provisória, por morte presumida, e levantar fundos de FGTS e PIS.

A jurisprudência é no seguinte sentido:

"Número do processo: 1.0105.97.003657-7/001(1) - Relator: SILAS VIEIRA - Relator do Acordão: SILAS VIEIRA - Data do acordão: 03/03/2005 - Data da publicação: 13/05/2005.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CITAÇÃO - ARRECADAÇÃO DOS BENS - INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. O rito previsto na Lei

Adjetiva Civil para a arrecadação dos bens do ausente, independe de prévia citação da pessoa desaparecida, necessitando apenas da declaração por sentença da ausência, compreendendo tal procedimento de três estágios distintos, expressamente disciplinado nos arts. 1.159 a 1169, do Código de Processo Civil.

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0105.97.003657-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES -AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS **GERAIS** AGRAVADO(A)(S): NEIDE CRISÓSTOMO DOS SANTOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA ACÓRDÃO - Vistos etc., acorda, em Turma, a OITAVA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Belo Horizonte, 03 de março de 2005. DES. SILAS VIEIRA - Relator.

AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0105.97.003657-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES -AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO **ESTADO** MINAS **GERAIS** AGRAVADO(A)(S): NEIDE CRISÓSTOMO DOS SANTOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA O SR. DES. SILAS VIEIRA: VOTO - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 107/108 - TJ, proferida nos autos do pedido de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, ajuizada por NEIDE SANTOS contra MARIA DE CRISÓSTOMO DOS FÁTIMA DOS SANTOS, via da qual a MM.ª Juíza da causa anulou todos os atos processuais a partir da f. 10, determinando a intimação da autora e seu advogado, pessoalmente, para emendar a inicial, nos termos do art. 282, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Inconformado, interpôs o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS o presente recurso, sustentando em apertada síntese que o pedido de declaração de ausência visa resquardar os bens do ausente e não a sua pessoa, asseverando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado nos artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimada. agravada não apresentou resposta. Registro que o presente recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (f. 128 - TJ). O MM. Juiz da causa, prestou informações às f. 132 -TJ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelodesprovimento do recurso (f. 134/136 - TJ).

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia instaurada no presente agravo acerca da decisão que anulou todo o processo de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, entendendo-o, irregular, uma vez que a ré não havia sido citada para tal fim, bem como não havia sido declarada sua ausência por sentença judicial transitada em julgado, concluindo o Magistrado singular que tais fatos atropelaram o procedimento previsto no Código de Processo Civil.

Pois bem. Ab initio, cumpre-me esclarecer que o procedimento especial, adotado para a obtenção da declaração judicial de ausência de pessoa desaparecida, encontra-se disciplinado nos arts. 1.159 a 1.169 do CPC e, como bem ressaltou o parquet em sua peça recursal, tem como principal objetivo a preservação dos bens do ausente e não da sua pessoa.

O rito previsto na Lei Adjetiva Civil para a declaração de ausência, independe de prévia citação da pessoa desaparecida, bem como de sentença judicial transitada em julgado', compreendendo tal procedimento de três estágios distintos que, na lição do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR são os seguintes:

- a) o primeiro consiste na nomeação de curador ao ausente e arrecadação dos bens por ele abandonados, bem como na convocação edital do ausente para retomar a posse de seus bens (arts. 1.160 e 1.161);
- b) no segundo estágio, que pressupõe o não comparecimento do ausente, procede-se à abertura de sucessão provisória entre os seus herdeiros (arts. 1.163 a 1.166)
- c) o último estágio, que pressupõe ainda o não comparecimento do ausente e a não comprovação de sua morte efetiva, destina-se à conversão da sucessão provisória em definitiva, à base da presunção de morte do ausente (art. 1.167). (Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed. Forense, vol III, p. 388)

Do acima exposto, conclui-se que, peticionada a declaração de ausência noticiando o desaparecimento de alguém do seu domicílio, o juiz, se julgar necessário, poderá adotar medidas para sua comprovação, em caso contrário, se já convencido do fato, declarará a ausência, nomeando, incontinenti, um curador,

arrecadando os bens deixados em abandono.

Depois de adotadas tais providências, o juiz determinará a citação do ausente por edital, noticiando a arrecadação e convocando-o para retomar a posse de seus bens, sendo certo que, tal procedimento foi efetivamente observado nos autos, conforme se vê do documento de f.33 - TJ.

Ao lecionar sobre a primeira fase do procedimento de declaração de ausência, o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR assevera que a petição inicial, elaborada por qualquer interessado, comunicará ao juiz o desaparecimento de alguém do seu domicílio, deixando bens sem representante para administrá-los. Tomando por termo a afirmação de ausência, "o magistrado nomeará curador ao ausente e mandará arrecadar os seus bens (art. 1.160). A escolha do curador será feita com observância das regras de preferência, constante dos arts. 466 e 467 do Cód. Civil de 1916 (CC de 2002, art 25)",

concluindo que:

"Ultimada a arrecadação, do qual se lavrará auto circunstanciado, publicar- se-ão editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para retomar a posse de seus bens (art. 1.161)." (op, cit.) No caso em comento, observa-se da documentação colacionada para o presente instrumento que o rito previsto no CPC foi inteiramente observado pela autora, não havendo nenhuma irregularidade no processamento da ação de declaração de ausência, devendo-se, reformada decisão anulou que 0 processo, retomando, via de consegüência, seu curso normal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

É como voto. O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM: De acordo. O SR. DES. DUARTE DE PAULA: Sr. Presidente, Peço vista dos autos.

SÚMULA: PEDIU VISTA O SEGUNDO VOGAL. O RELATOR E O PRIMEIRO VOGAL DAVAM

PROVIMENTO AO RECURSO. O SR. PRESIDENTE (DES. ISALINO LISBÔA): O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 24/02/2005, a pedido do 2º Vogal, após votarem o Relator e o 1º Vogal dando provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Duarte de Paula. O SR. DES. DUARTE DE PAULA: VOTO - Como se sabe, verificado o desaparecimento de determinada pessoa, deve ser declarada judicialmente sua ausência, com a arrecadação de seus bens e a nomeação de curador que os administre. Da decretação da ausência tratam os artigos 22 a 39 do Código Civil e 1.159 e seguintes do Código de Processo Civil. O Código Civil estabelece:

"Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lheá curador" (art. 22). "Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes" (art. 23). Tal procedimento desmembrase em três fases: a da curadoria dos bens do ausente, a da sucessão provisória e a da sucessão definitiva. A cada uma corresponde processo próprio. Na primeira fase, de natureza cautelar, arrecadam- se os bens do ausente, providência que o juiz pode determinar de ofício, em face do seu relevante interesse público. Procede-se à arrecadação da mesma forma que a da herança jacente (CPC, art. 1.160). E nomeado curador o cônjuge, desde que não separado judicialmente ou, de fato, por mais de dois anos; em sua falta, o pai, a mãe ou os descendentes, precedendo os mais próximos os mais remotos; na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador (CC, art. 25). Este procedimento encerra-se com uma sentença que reconheça a ausência daquela determinada pessoa. Dita sentença que se profere nesta fase tem a natureza constitutiva da curatela e deve ser registrada no Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei nº 6.015/73, art. 29, VI), no cartório do domicílio anterior do ausente, produzindo os mesmos efeitos do registro de interdição (art. 94). Consumadas tais providências, publicam-se editais durante um ano, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (CPC, art. 1.161). A curadoria cessa, por sentença averbada no livro de emancipação, interdições e ausência (Lei nº 6.015/73, art. 104): comparecendo o ausente, seu procurador ou quem o represente; sobrevindo a certeza da morte do ausente; ou sendo aberta a sucessão provisória (CPC, art. 1.163).

Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente. ou três anos, havendo ele deixado representante ou procurador, inicia-se a segunda fase do procedimento, qual seja, a da abertura da sucessão provisória, que pode ser requerida pelo cônjuge não separado judicialmente; pelos herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários; pelos que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte, como o nuproprietário e o fideicomissário de bens de que o seja, respectivamente, usufrutuário fiduciário; ou pelos credores de obrigações vencidas e Reguerida a abertura da não pagas. sucessão provisória, pessoalmente herdeiros citam-se os presentes na comarca, bem como o curador e, por edital, os demais (CPC, art. 1.164). Também devem ser citados o cônjuge e o Ministério Público. A citação dos herdeiros faz-se para que ofereçam artigos habilitação, isto é, para que comprovem sua qualidade de sucessores do ausente. A habilitação obedece ao processo do artigo 1.057 do Código de Processo Civil (CPC, art. 1.164). Passada em julgado a sentença que determinou a abertura da sucessão provisória, procede-se à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens. Não comparecendo herdeiro ou interessado que requeira o inventário, a herança será considerada jacente (CPC, art. 1.165 e parágrafo único).

Cessada a sucessão provisória é aberta e iniciada a sucessão definitiva, terceira fase do procedimento. A sucessão definitiva acontece: quando houver certeza da morte do ausente; a requerimento dos interessados, dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória; provando-se que o ausente possui oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias suas (CC, artigos 37 e 38; CPC, art. 1.167), casos em que se presume a morte do ausente (CC, art. 6º). Feitas tais considerações acerca

do trâmite legal da declaração de ausência, passa-se à análise do caso concreto. In casu, como bem observado pelo eminente Relator, tanto a arrecadação dos bens como a nomeação de curador especial ao ausente foram realizadas nos termos da lei (f. 24; 30/31). Da mesma forma, foram publicados os editais, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens (f. 33 e outras), o que, todavia, não ocorreu.

Nesse contexto, passado mais de um ano da arrecadação de bens e do primeiro edital, legítimo o pedido de abertura de sucessão provisória requerida pela herdeira da ausente (f. 57/58). Todavia, este não poderia ter sido deferido sem a prévia declaração de ausência pelo Juízo, nos exatos termos do art. 26, CC e 1.163, CPC, providência que não se verificou nestes autos para encerramento da primeira fase.

Assim sendo, ao chamar o processo à ordem, deveria o MM. Juiz, tão-somente, declarar formalmente a ausência de MARIA DE FÁTIMA SANTOS, e invalidar ou determinar que se aguardasse a abertura da sucessão provisória, requerida pela herdeira da desaparecida, não havendo irregularidade formal nos demais atos praticados naquela primeira fase de arrecadação e curatela.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recursopara, de ofício, declarar a ausência de MARIA DE FÁTIMA SANTOS, determinando que esta decisão seja levada a transcrição no Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio, convalidando todos os atos da primeira fase do processo e os que lhe seguiram até o requerimento de abertura da sucessão provisória, que susto até o cumprimento das determinações acima.

Custas ex lege.

O SR. DES. SILAS VIEIRA: Senhor Presidente, pela ordem. Usando da faculdade regimental, nesta oportunidade, retifico, em parte, o voto antes por mim proferido, adequando-o ao entendimento esposado pelo eminente Des. Duarte de Paula, de maneira a suprir a irregularidade apontada no sentido de que se tenha por declarada a ausência de Maria de Fátima Santos pelo Juiz, em atendimento ao art. 22 e seguintes do

Código Civil.

É como voto.

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM: Senhor Presidente, pela ordem.

No uso do autorizativo regimental, e, tendo em vista o reposicionamento parcial do eminente Relator, também retifico, em parte, o voto que proferi para, na esteira da decisão do eminente Des. 2º Vogal, dar parcial provimento ao agravo.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. "

4. DO PEDIDO LIMINAR

Tendo-se em vista que o Requerido jamais foi localizado desde o ano de XXXX, embora os esforços da família e, sendo premente a necessidade alimentar da Requerente, requer-se liminarmente, seja expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO de quantias existentes em contas inativas de FGTS em nome do Requerido bem como de valores junto ao PIS, junto à XXXXXXXXX (conforme documentos anexos).

Tal medida se torna urgente em razão de que a Requerente vem dependendo única e exclusivamente de sua mãe, hoje em condições bastante precárias e necessita da ajuda do pai. Como este encontra-se ausente, o levantamento das quantias existentes na contas de FGTS e PIS, poderão suprir temporariamente as necessidades básicas da Autor.

5. <u>DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA</u>

Embora não se tenha conhecimento de que o Requerido possuía algum bem, além das contas inativas de FGTS e depósitos de PIS, a doutrina e a jurisprudência são favoráveis à declaração da ausência quando há pessoas interessadas em sucedê-lo ou receber pensão provisória.

Assim sendo, existindo interesse do menor Autor em ser pensionada pelo Pai, a declaração de sua ausência é medida necessária e eficaz para que a mesma possa perceber pensão provisória previdenciária.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) conceder o benefício da Justiça Gratuita à Autor, como pedido;
- b) julgar liminarmente o pedido de levantamento de valores das contas inativas do Requerido junto ao FGTS e PIS, concedendo os respectivos Alvarás à Autora, por se tratar de verbas que irão substituir os alimentos em caráter emergencial;
- c) determinar a citação editalícia do Requerido pelo prazo de Lei;
- d) intimar o DD. Representante do Ministério Público para atuar no feito, nomeando curador ao Requerido, se for necessário, conforme o entendimento do MM. Juízo;
- e) julgando procedente o pedido de declaração de ausência do Requerido, requer-se a expedição de Ofício ao órgão da Previdência Social, para que proceda ao pagamento do benefício da Pensão Provisória à Autor;

f) expedir Mandado de Averbação da sentença declaratória da Ausência ao Sr. Oficial dos Registros Públicos,

g) a **CONDENAÇÃO** do requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais, a serem revertidos em favor do Programa de Assistência Judiciária - PROJUR.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo depoimento pessoal, testemunhal e documentos, além dos já acostados.

Dá à causa o valor de R\$ XXXXXX

Nesses termos, pedem deferimento.

XXXXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Neste ato representado por sua genitora, FULANO DE TAL

FULANO DE TALDefensor Público